

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**NATHÁLIA BIAMONTE RODRIGUES**

A Insegurança Jurídica da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

São Paulo  
2019

NATHÁLIA BIAMONTE RODRIGUES

A Insegurança Jurídica da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof., Dr. Christian Garcia Vieira.

São Paulo

2019

NATHÁLIA BIAMONTE RODRIGUES

**A Insegurança Jurídica da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
Nome:

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, o meu pai, aquele em que eu me apego nas horas difíceis e nas horas de alegria, agradecendo por toda as maravilhas que fez por mim durante os meus vinte e dois anos.

Aos meus pais, Carlos e Cristina, por todo o carinho e amor ao longo desses vinte e cinco anos. Todo o esforço para minha criação, me dando sempre tudo do bom e do melhor, e me mostrando as dificuldades da vida, que são elas que nos fazem crescer e caminhar para frente.

Minha gratidão e carinho meu orientador, Professor Christian Garcia Vieira, que me concedeu a honra de ser sua orientanda e aprender ainda mais com sua vasta experiência, visto que suas aulas sempre serão sinônimas de um aprendizado inigualável, uma vez que consegue transmitir aos alunos todo o seu conhecimento, nos fazendo pensar e desenvolver raciocínio para todas as situações do cotidiano da advocacia.

E por fim, quero agradecer a todos os meus familiares, que sempre estiveram comigo, não só em relação à graduação, mas na minha educação e meu desenvolvimento. Meus Padrinhos, Marcelo Biamonti e Dagmar Biamonti, por terem me dado a oportunidade de ter meu único e amado primo homem, Artur Biamonti. Meus tios, Patricia Biamonte e Márcio Magoga, por terem me dado o melhor presente que eu poderia ter, nossa princesa Gabriela Biamonte. Meus tios Angélica Biamonte e Sebastião Monteiro. Meus amados avós, Duilio Biamonte e Josefa Alves e Dirce loca (in memorian).

O domínio de uma profissão não exclui o seu aperfeiçoamento. Ao contrário, será mestre quem continuar aprendendo (Pierre Furter).

## RESUMO

Discorre o presente trabalho sobre a Lei do Juizado Especial Cível e tem como objetivo discutir questões polêmicas que envolvem a Lei que regulamenta tal procedimento – Lei nº 9.099/95 - e que trazem diversos contratemplos no dia a dia da prática da advocacia. Isto porque, esta lei especial possui diversos quesitos particulares, procedimentos próprias e práticas totalmente corriqueiras na vida de um profissional da área jurídica. Sendo assim, a fim de preservar o ordenamento jurídico, apesar de excelente redação da Lei em comento, esta deveria se aproximar mais da justiça comum, e que todos os Juizados do Brasil procedessem da mesma forma, visto que somente aqui em São Paulo conseguimos identificar Vara dos Juizados que tem os seus procedimentos específicos, vejamos alguns exemplos: tem Vara que faz a contagem de prazos em dias úteis e Varas contando em dias corridos; Varas que contam o início do prazo para contestação da juntada do Aviso de Recebimento nos autos (igualmente como ocorre na justiça comum) ou da audiência de conciliação e até mesmo encontramos Varas que contam após a audiência de conciliação, se não for realizado acordo nesta audiência, será aberto o prazo de 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento e também Vara que determinam que a Contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Ou seja, nesta pequena apresentação do que trataremos neste trabalho, conseguimos verificar a total falta de segurança jurídica na prática da advocacia com a Lei em comento e por isto a Lei do Juizado Especial é drasticamente conhecida pelos advogados que a praticam como “terra de ninguém”. E isto não pode ser levado adiante, seria necessária uma unificação de procedimentos, a fim de que os advogados não se deparem com surpresas e acabem prejudicando seus clientes em função daquela Vara que tramita seu processo conduzir diferentemente seus processos.

**Palavras Chaves:** Juizado Especial Cível. Insegurança. Procedimento diferenciados.

## **ABSTRACT**

This job talks about the special civil court law, aims to discuss controversial issues involving the responsible law - Law No 9,099 / 95 – Who brings several setbacks in everyday law, because this law has several particularities, common practices to a legal professional, this way, in order to preserve the legal system, despite the excellent wording of the law, should get closer to common justice, and all of the courts proceed similarly, since only in São Paulo we identify civil court that have their specific procedures. Let's look at some examples: someones do the counting in business days, others do the counting in busy days, others do the accounting of deadline from the contestation. Even starting the accounting after the conciliation, if there is no agreement at court hearing, a new deadline begins, containing fifteen days before from the instruction audience and judgment, either the civil court that determines if the contestation should have been presented, in other words, in this summary, we can see how insecure it's the justice at day to day, that's the reason why special court it's know as "nobody's land". It can't go on like this, it need's to be unified, all procedures, in order to the lawyers have no surprise and harm their clients.

**Keywords:** Special Civil Court Law. Insecurity. Differentiated Procedure

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. COMPETÊNCIA DA LEI 9.099/95.....</b>	<b>9</b>
1.1. Da atribuição em questão quanto ao custo da causa .....	9
1.2. Da competência em razão da matéria.....	11
1.3. Da competência em razão de menor complexidade.....	13
<b>2. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NO BRASIL E A SUA CRIAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
2.1. A Criação dos Juizados no Brasil.....	15
2.2. O Juizado Especial e o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE .....	17
<b>3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95.....</b>	<b>19</b>
3.1. Princípio da Oralidade .....	19
3.2. Princípios da Simplicidade e Informalidade .....	21
3.3. Princípios da Celeridade e Economia processual.....	21
<b>4. DAS DIFERENÇAS MAIS RELEVANTES ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A JUSTIÇA COMUM .....</b>	<b>24</b>
4.1. Custas processuais .....	24
4.2. Sucumbências .....	24
4.3. Audiências .....	25
4.4. Prazo para arrolar testemunhas.....	27
4.5. Testemunhas permitidas .....	27
4.6. Da reconvenção.....	27
4.7. Da Intervenção de Terceiros .....	28
4.8. <i>Legitimidade ad causam</i> .....	29
4.9. Prazos processuais.....	30

<b>4.10. Recursos cabíveis.....</b>	<b>31</b>
<b>4.11. Do início do prazo para contestação.....</b>	<b>33</b>
<b>4.12. Do preparo recursal .....</b>	<b>34</b>
<b>4.13. Execução de sentença .....</b>	<b>36</b>
<b>5. OBSERVAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo avaliar e discutir diversos aspectos sobre o Juizado especial de pequenas causas, a fim de explicitar as dificuldades e as qualidades que emergem o referido procedimento para os profissionais da área do direito, uma vez que em cada Estado do Brasil é aplicado de uma forma, como por exemplo, a contagem de prazos, o início do prazo para contestação, as custas de preparo para interposição de recurso, entre outras peculiaridades. Sendo assim, o único objetivo é de estudar e entender quais os aspectos relevantes da lei em estudo e como são aplicados na prática, para que nós advogados não sejamos alvos das peculiaridades de cada Tribunal. Para execução deste trabalho, foi utilizado diversas pesquisas bibliográficas e renomados sites de âmbito judicial, incluindo temas como: jurisprudência, doutrina, decisões judiciais, leis, JEC, além de claro, a experiência que possuo como profissional da área há alguns anos e já tendo feito uso dos juizados em discussão, experiências positivas e negativas que serão apresentadas de forma singela em nossa discussão e apresentação.

## **1. COMPETÊNCIA DA LEI 9.099/95**

Podemos observar os artigos 3º e 4º da lei que há regulamentação para competência desses juizados.

No 3º Artigo da Lei em comento, prevê que o Juizado Especial Cível, decorre de mera opção do promovente da demanda.

Este também é o entendimento do Ilustre Professor Dinamarco<sup>1</sup>,

“Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda frente o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.”

Em sentido contrário, assinala Luiz Fux<sup>2</sup>, op. cit., p. 50, que “qualquer tipo de ação, cujo valor não exceda ao teto legal, poderá ingressar no Juizado Especial, pois pouco importa o procedimento que o código de ritos estabelece para essa ou aquela ação proposta no Juizado [...] Assim, todas as ações propostas nos Juizados Especiais obedecerão ao rito estabelecido pela lei federal em comento”.

### **1.1. Da atribuição em questão quanto ao custo da causa**

---

<sup>1</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, Manual cit., n 3, p5.

<sup>2</sup> FUX, Luiz. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribuí para o Juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos em do país.

Ainda, se o valor da causa ou título a ser executado (que será melhor analisado a seguir) alcançar até 20 salários mínimos, essa demanda conseguirá ser apresentada sem necessitar do advogado nos termos do 9º artigo desta lei em questão.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de baixa complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Cumprе ressaltar a competência do valor se mostra facultativa (não relativa), conferindo então, ao autor a opção de apresentar a demanda até determinado limite no Juizado especial (JEC) ou na justiça cível comum.

Todavia, caso o valor da causa ser superior quanto ao previsto na lei essa competência torna-se absoluta, perdendo a opção do autor pleitear no juizado especial causas de valor superior aos 40 (quarenta) salários. Contudo, caso seja ingressado no Juizado Especial, mesmo com o valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, passará por presunção absoluta quanto a renúncia do crédito que a sobrar (Menos na hipótese de conciliação, quando as partes possuem liberdade para ceder, pactuar, etc.).

Entretanto, a título de curiosidade pois não é objeto de estudo deste trabalho, esta hipótese não é encontrada nos processos de competência para os juizados especiais, quando a competência em razão do valor é absoluta de acordo com a disposição elaborada no artigo 3º, 3º parágrafo da Lei 10.259/2001.

## **1.2. Da competência em razão da matéria**

Já em relação à matéria, compete ao JEC julgar mas causas enumeradas pelo antigo artigo 275 do Código do Processo Civil de 1973, ou seja, todas aquelas que, *ratione materiae* deveriam, na Justiça contenciosa comum, seguir o antigo rito sumário.

Contudo, após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, esse rito foi abolido, mas, por força do artigo 1.063 do NCPC, até a edição de lei específica, os juizados especiais continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas naquele dispositivo.

~~Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário~~

~~I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973);~~

~~I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor de salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);~~

~~II - nas causas, qualquer que seja o valor;~~

~~a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;~~

- ~~b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;~~
- ~~e) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;~~
- ~~d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;~~
- ~~e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;~~
- ~~f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.~~
- ~~g) que versem sobre revogação de doação;~~
- ~~h) nos demais casos previstos em lei~~

Nas primeiras opções, o procedimento quanto ao Juizado Especial ficará restrito ao teto de 40 (quarenta) salários, sendo que nas últimas não haverá restrição do valor da causa por se tratar de cobrança do crédito.

Além das matérias acima elencadas, nos termos do 3º artigo, III aqui estudada, o JEC terá competência para julgar ações de despejo afim de uso próprio, esta competência não depende do valor da causa, então, não importa o valor do imóvel, porque não se trata de ação para reclamar crédito, mas sim coisas.

Por fim, a última matéria que pode aceita pelo Juizado Especial está no IV inciso do artigo, trata-se de ações de posse acima de bens imóveis cujo valor não excede 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, também há uma peculiaridade nesta competência, a lei traz ao juizado, atuação em procedimentos especiais possessórias.

Por curiosidade, vale ressaltar que algumas ações são completamente excluídas da apreciação dos juizados especiais, dentre elas:

- ✓ Ações de natureza alimentar: é o caso da pensão alimentícia;
- ✓ Ações de natureza falimentar: são aquelas disciplinadas pela Lei 11.101/2005;
- ✓ Causas Fiscais e de interesse da Fazenda Pública: as causas relacionadas a cobrança de tributos ou outras que envolvam o interesse da

Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, não deverão ser objeto de julgamento pelo JEC;

✓ Ações referentes a acidentes de trabalho: o procedimento das ações em que se discute a ocorrência dos acidentes de trabalho devem observar o disposto na Lei nº 8213/91.

Ações relacionadas ao estado e capacidade das pessoas: as ações relacionadas ao estado e a capacidade das pessoas, mesmo de cunho patrimonial, não poderão ser processadas e julgada pelo JEC, independente do valor a elas atribuído. Dentre elas encontram-se o divórcio, a interdição, a internação compulsória, entre outras.

### **1.3. Da competência em razão de menor complexidade**

Já em relação à competência em razão das questões de menor complexidade, está previsto na própria Carta Constitucional.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão “juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)”.

O professor Humberto Theodoro Junior<sup>3</sup>, “o entendimento da doutrina e jurisprudência foi se consolidando no sentido de que se trata de ação que não necessita de prova pericial, ou de outro instituto que possa sobrestar o processo.”

Neste sentido, há previsão expressa do enunciado nº 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), “a menor complexidade da causa

---

<sup>3</sup> THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 51ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2017 – p.649.

para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Neste mesmo sentido, entende Neto<sup>4</sup> quando afirma que “a menor complexidade não depende tanto do valor da causa ou da natureza da matéria, sendo mais importante considerar o grau de complexidade da produção de provas”.

---

<sup>4</sup> NETTO, Sérgio de Oliveira. Artigo da Revista AGU nº 36- jan/2005. A Complexidade da Causa como Excludente da competência dos Juizados Especiais Federais. Joinville SC

## **2. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NO BRASIL E A SUA CRIAÇÃO**

A criação dos Juizados Especiais significou um avanço legislativo em favor da agilidade a ambas partes, com litígios de valor não superior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, que podem solucionar seus conflitos através da conciliação ou em um processo mais rápido e efetivo com a gratuidade de custas. Desta forma, mesmo aquele que tem maior poder aquisitivo, se beneficia da gratuidade do processo, além da agilidade, beneficiando assim, todas as classes sociais.

A Lei 9.099/95 veio ajustar o procedimento judicial, alterando a competência em relação à matéria e ao valor, o cidadão encontrou um sistema mais ágil e simples para resolver suas pendências habituais na forma de conciliação em um procedimento mais prático, embora considerado uma justiça de segunda classe por determinados doutrinadores e profissionais, os Juizados Especiais ampliaram a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para aqueles que, até então, não buscavam soluções jurisdicionais para seus problemas, propiciando um acesso efetivo à justiça nas demandas de menor complexidade.

### **2.1. A Criação dos Juizados no Brasil**

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já se buscava uma forma de acesso mais fácil ao Judiciário, criando oportunidade de se garantir ao direito de maneira mais rápida, o que dificilmente aconteceria com os mecanismos burocráticos e onerosos nos trâmites do processo comum.

Afim de reduzir e desafogar o Poder Judiciário, foi criada, em 07 de novembro de 1984, a Lei Federal nº 7.244/84, dispendo sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, reduzindo o prolongado e dispendioso mecanismo da justiça. Tal formato trouxe uma novidade à estrutura do Poder Judiciário que implicou uma profunda alteração na forma de concepção da justiça, de seus operadores e usuários. Tendo como base a agilidade e simplicidade,

possibilitando ao cidadão comum um rápido e efetivo aproveitamento do poder judiciário.

Em 1995 foi promulgada a Lei 9.099/1995, onde dispõe e regulariza os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como principal objetivo a conciliação, julgamento e execução das causas de complexidade inferior e infrações penais de potencial ofensivo mais baixo, conforme os procedimentos, tanto oral quanto sumaríssimo anulando a Lei 7.244/1984 que se transformou de pequenas causas para causas especiais.

Podemos observar como os juizados de pequenas causas ou causas especiais são notáveis referências de órgãos judiciários concebidos afim de conduzir as partes à conciliação, valendo-se, não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além da possibilidade de encaminhar para julgamentos arbitrais.

A maioria das Unidades Federativas não criaram seus Juizados. A maior parte se limitou a legislar com base no Juizado de Pequenas Causas, dentro das especificações do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, onde permite aos Estados e Distrito Federal legislar simultaneamente com a União sobre “procedimentos em matéria processual”, a partir do momento que o valor da causa não ultrapasse a vinte vezes o salário mínimo.

Alguns estados instauraram seus Juizados Especiais com uma legislação específica com procedimentos e características próprias, Santa Catarina criou por meio da Lei 8.151/1990 os seus Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas Recursais, com um procedimento diferenciado dos demais, posteriormente, Mato Grosso do Sul, através da Lei 1.071/1990, criou seus Juizados com procedimento oral e sumaríssimo, nas causas de menor complexidade tanto cíveis como criminais. Impossível não mencionar Rio Grande do Sul, o berço dos Juizados Especiais, onde através da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, a AJURIS, em conjunto com Juiz da Segunda Vara Cível no município de Rio Grande, Antônio Guilherme Tanger Jardim. Cogitando a possibilidade de implantar, em caráter experimental, juizados de pequenas causas, com base no sistema já existente nos Estados Unidos e na Europa.

iniciou a tarefa de efetivar o sistema, sendo o primeiro regulamento redigido pelo Juiz Antônio Corte Real levando o nome de Conselho de Conciliação e Arbitramento instalado, solenemente, no Salão do Júri em 23 de julho de 1982 com o intuito de prestação gratuita, rápida e sem burocracia aos cidadãos.

Em suma, a lei nº 9.099/95 determinou as regras para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e a elaboração dos juizados especiais estaduais cíveis e criminais nos estados.

A lei nº 10.259/01 dispôs sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A lei nº 12.153/09 regulamentou a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A lei 9.099/95 tratou o juizado como órgão a ser criado pelos estados, com a função de conciliação, processamento, julgamento e execução, além disso, o processo a ser aplicado no Juizado Especial: orientação conforme os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, buscando sempre a conciliação ou transação, afim de permitir maior acesso à justiça. Esta lei é conhecida por ser omissa quanto a sua aplicação subsidiária do Código de Processual no Juizado Especial. porém, o próprio art. 272, traz a previsão que suas normas gerais sobre procedimento comum se aplicam de maneira complementar ao procedimento sumário e aos especiais. As leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si. Dessa forma, apenas quando o microsistema não apresentar regra específica é que se recorre em auxílio, ao Código de Processo Civil.

## **2.2. O Juizado Especial e o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE**

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE foi instalado no ano de 1997, ou seja 02 (dois) anos após a criação da lei em estudo, e seu

objetivo se deu pela necessidade de aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais.

Assim, foi criado para dar base de orientação e instrução para padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional, o que mesmo com 171 enunciados existentes até a presente data, ainda assim não foi possível se estabilizar, concedendo instabilidade para o dia a dia da advocacia.

Sendo assim, os objetivos do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE são:

- ✓ Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- ✓ Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
- ✓ Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Desta forma, ainda serão necessários muitos enunciados para conseguirmos ter acesso seguro ao Juizado Especial Cível.

### **3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95**

Para a efetivação do procedimento especial trazido pela Lei nº. 9.099/95 este ordenamento pautou-se em três princípios os quais o quais seja, Princípio da Oralidade, Princípio da Celeridade e Economia Processual e o Princípio da Simplicidade e Informalidade. Iremos a analisar tais princípios.

Neste sentido, o professor Humberto Theodoro Júnior<sup>5</sup>, traz brilhante esclarecimento acerca do tema, na medida que “diz a lei que processo adotado pelo Juizado Especial deverá orientar-se além da oralidade, pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”.

#### **3.1. Princípio da Oralidade**

A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio.

O professor José Frederico Marques<sup>6</sup> se posiciona acerca deste princípio, vejamos:

Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio da oralidade se torna presente no rito legal adotado para juizados especiais por todos os princípios, isto porque, a doutrina entende que

---

<sup>5</sup> THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 51ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2017 – p.640.

<sup>6</sup> MARQUES, Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 1. ed. atual., Campinas: Millennium, p. 109 .

do Princípio da Oralidade decorre ainda outros princípios, podendo ser citado princípio do imediatismo, da identidade do juiz, concentração e da irrecorribilidade, segundo a clássica lição de Chiovenda<sup>7</sup>.

Pelo princípio do imediatismo o juiz deve proceder diretamente à colheita das provas, em contato imediato com as partes, propondo a conciliação e expondo as questões controvertidas da lide. Com isso o magistrado recebe, sem intermediários, o material que se servirá para julgar, obtém informações e toma conhecimento de características e motivação das partes etc.

Já o princípio da identidade do juiz, ou da imutabilidade do juiz, corolário e complemento do princípio do imediatismo do julgar, preconiza que o magistrado deve seguir pessoalmente o procedimento desde o início até o término, com a prolação da sentença. Evita-se, assim, que o feito seja julgado por juiz que não teve contato direto com os atos processuais.

De outro lado, o princípio da concentração nos traz a ideia de que todos os atos sejam praticados na mesma audiência. Temos assim um encurtamento nas fases do processo, onde a apresentação de defesa, as fases instrutória e decisória aconteceram em um mesmo momento, devendo o processo ser julgado já na própria audiência, tudo isto para facilitar uma solução rápida ao litígio.

Por fim, com relação ao princípio da irrecorribilidade, o legislador não quis privar as partes do duplo grau de jurisdição, mas apenas evitar a interposição de um recurso que não se faz necessário. Trata-se na verdade de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, visto que em decorrência do princípio acima mencionado, todos os atos seriam praticados em um só ato, portanto não havia nos processos do Juizado Especial, qualquer tipo de decisão interlocutória.

Ocorre que, no mais das vezes, o princípio da concentração não é respeitado, causando decisões interlocutórias que podem causar grave prejuízo

---

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito processual civil. 3. Ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. III, § 52, P. 50-55.

à parte se esta tiver que aguardar até ser proferida a sentença para se valer do Duplo Grau de Jurisdição.

### **3.2. Princípios da Simplicidade e Informalidade**

Este princípio auxilia na celeridade de tramitação do processo, sendo os pedidos formulados de forma mais simples, em uma linguagem mais acessível.

A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consequência da instrumentalidade das formas.

A forma do ato processual é o meio, e, em se tratando de Juizado Especial, o meio utilizado nunca deve prejudicar o fim a que se destina. Não há, pois, qualquer solenidade nas formas. A única exigência que se faz é que esteja presente o mínimo exigível para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos.

Assim, o critério da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, ressaltado pela lei especial, valerá, em suma, “como constante advertência aos juízes em exercício no Juizado, para que se libertem do tradicional zelo pelas formas dos atos processuais e saibam cumprir com fidelidade a mens dessa nova ordem processual”.<sup>8</sup>

Assim, em decorrência deste princípio, nos Juizados Especiais Cíveis não poderá ser suscitado nulidades que não tenham causado prejuízo às partes.

### **3.3. Princípios da Celeridade e Economia processual**

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido, Rangel, Manuel das pequenas causas. São Paulo: Ed. RT, 1986, n 47, p 52

Os princípios da Celeridade e economia processual oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados. Vale lembrar que tal aproveitamento tem como limite apenas a ausência de prejuízo a se causar aos fins da Justiça.

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

Sobre isso, Luiz Guilherme Marinone<sup>9</sup> entende que:

As causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art.5º da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

Em relação ao Princípio da Economia Processual, devemos dizer que este processo precisa buscar a maior efetividade possível, com inferior dispêndio econômico, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual, ou seja, busca o melhor resultado com a menor quantidade de atos possíveis.

---

<sup>9</sup> MARINONE, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008, p. 706.

É assim que o professor Ricardo Cunha Chimenti trata sobre o tema: “o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.”<sup>10</sup>

Ainda neste sentido, o Professor Candido Rangel Dinamarco<sup>11</sup>, se posiciona acerca do tema, entendendo que o critério da celeridade e economia processual, ressaltado pela lei especial, valerá, em suma, “como constante advertência aos juízes em exercício no Juizado, para que se libertem do tradicional zelo das formas dos atos processuais e saibam cumprir com fidelidade a mens dessa nova ordem processual”

Ademais, vale ressaltar que o Juiz é livre para dar ao feito o procedimento que revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide, sendo certo que, independentemente da celeridade que terão os processos, não se pode esquivar das garantias fundamentais do devido processo legal.

Sendo assim, para concluir a respeito dos princípios, nos ensina Santos e Chimenti<sup>12</sup> que princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis “convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

---

<sup>10</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2009. P. 11.

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual das pequenas causas. São Paulo : Ed. RT, 1986, n. 47 p. 52.

<sup>12</sup> SANTOS, Marisa Ferreira. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. Sinopses Jurídicas, Tomo II. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 15.

#### **4. DAS DIFERENÇAS MAIS RELEVANTES ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A JUSTIÇA COMUM**

Para dar início as principais diferenças entre os dois procedimentos, é de extrema importância destacar “enquanto no processo civil tradicional o juiz somente se vale de regras de experiência para suprir lacunas das normas jurídicas específicas (NCPC, art. 375), nos Juizados Especiais isto se dá como rotina, ou seja, como ponto de partida do julgamento.”<sup>13</sup>

##### **4.1. Custas processuais**

Justiça Comum: para ajuizar ação na justiça comum é necessário o pagamento das custas judiciais (art. 82 do CPC), as quais serão calculadas com base no valor da causa. Contudo, caso a parte não tenha condições de arcar com as despesas do processo, poderá requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), como previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, desde que seja comprovado a situação de hipossuficiência.

Já no Juizado Especial: não há custas judiciais a serem pagas (art. 54 da Lei 9.099/95), contudo, caso haja necessidade de recurso, a parte terá de pagar as despesas do processo ou requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

##### **4.2. Sucumbências**

Justiça Comum: a parte vencida do processo arca com os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Todavia,

---

<sup>13</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Ed. RT, 1995, p 86

a parte beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG é isenta deste custo também.

Já no Juizado Especial: não há aplicação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, porém, em caso de interposição de recurso, haverá arbitramento de honorários. Neste caso, também a sucumbência não será cobrada caso a parte tenha Assistência Judiciária Gratuita.

### **4.3. Audiências**

Justiça Comum: inicialmente, as partes serão intimadas para uma audiência de mediação e/ou conciliação, como prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil e, caso não haja êxito na composição do conflito, as partes poderão requerer audiência de instrução, nos termos do artigo 358 do Código de Processo Civil, para produção de prova oral.

Vale ressaltar que na justiça comum, são previstos 04 (quatro) tipos de audiência, sendo elas: audiência de justificação prévia - para os casos de pedido de tutela antecipada, o Juiz pode designar uma audiência de justificação prévia (nos termos do artigo 300, §2º do CPC) -; audiência de conciliação ou mediação; audiência de instrução e julgamento; audiência de saneamento – nas causas que apresentarem complexidade em matéria de fato ou de direito, esta audiência será designada para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Por fim, a última observação extremamente relevante a ser analisada entre as duas esferas, é em relação à presença da parte das audiências. Na justiça comum a presença da parte não se faz obrigatória, exceto quando requerido o depoimento pessoal da parte.

Já no Juizado Especial: sobre as audiências, o professor Humberto Theodoro Junior<sup>14</sup>, no início deste capítulo traz a significativa conclusão “a audiência é o núcleo, o coração do procedimento sumaríssimo desenvolvido no Juizado Especial”.

Isto porquê, diferentemente da Justiça Comum, o réu será citado e intimado para comparecimento em referida audiência e não para contestar o feito, conforme será melhor explicado no decorrer do trabalho.

Sendo assim, a lei prevê duas audiências obrigatórias, a de conciliação, como determinado pelo art. 21 da Lei 9.099/95 e a de instrução pelo art. 27 da Lei 9.099/95, todavia, muitos juizados (por respeito ao princípio da celeridade) optam por realizar uma audiência una, e por fim, há a possibilidade de conversão de uma audiência de conciliação em audiência de instrução e julgamento, caso não haja acordo.

Vale ressaltar outra distinção para a justiça comum, visto que nos Juizados Especiais, está previsto na Lei em comento que caso a audiência de instrução e julgamento não possa ser realizada imediatamente (junto à audiência de conciliação), esta será designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes.

E por fim, com relação à obrigatoriedade da presença das partes em referidas audiências, nos juizados especiais a parte não pode ser representada por procuração, ou por seu advogado, é obrigatório a presença de ambas as partes, e caso o Autor não compareça será considerado desídia e o processo é extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099 ou será decretada a revelia para o Réu, caso este não compareça, ainda que o advogado esteja presente na Audiência.

---

<sup>14</sup> THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 51ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2017 – p.664

#### **4.4. Prazo para arrolar testemunhas**

Na Justiça Comum: nos termos do artigo 357, § 4º do CPC, para a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Já no Juizado Especial: O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, e estas comparecerão independentemente de intimação.

#### **4.5. Testemunhas permitidas**

Na Justiça Comum: nos termos do § 6º, Art. 357, do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. O que difere do Juizado Especial.

Já no Juizado Especial: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

#### **4.6. Da reconvenção**

Na Justiça Comum: a reconvenção é a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. A reconvenção pode ser demanda de qualquer natureza: declaratória, condenatória ou constitutiva. Nada mais é do que um “contra-ataque”, isto porque, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, é lícito ao Réu, na contestação, propor reconvenção para

manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Já no Juizado Especial: nos termos do art. 31 da Lei em comento, a reconvenção não será admitida, contudo, é lícito ao Réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, o que é chamado de pedido contraposto.

#### **4.7. Da Intervenção de Terceiros**

Na Justiça Comum: o professor Fredie Didier Jr<sup>15</sup>. Destaca que as intervenções de terceiro cabem no procedimento comum do processo de conhecimento. Essa é a regra. Sendo que a assistência, a intervenção de amicus curiae e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também cabem no processo de execução. O Código de Processo Civil admite algumas modalidades de intervenção de terceiro, sendo elas: Assistência; Denúnciação da Lide; Chamamento ao processo; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Amicus Curiae.

Já no Juizado Especial: nos termos do art. 10 da Lei aqui estudada, não é admitido qualquer forma de intervenção de terceiro. Isto porque, se deve levar em consideração os princípios aqui já estudados, ou seja, da simplicidade e celeridade processual, uma vez que se houver qualquer tipo de intervenção processual acarretaria em um “atraso” no curso da demanda. Contudo, na ação sumaríssima, é plenamente possível a formação desse preceito aos princípios da simplicidade litisconsórcio tanto ativo, como passivo. Ademais, vale imprescindível o estudo das duas novas possibilidades de intervenção de terceiro introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil que são: (i) incidente de desconsideração da personalidade jurídica e (ii) amicus curiae. Ocorre que,

---

<sup>15</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 18. Ed. – Salvador: ED. Jus Podivim, 2016.

o primeiro é possivelmente aplicado aos processos de competência dos juizados especiais, por expressa determinação do Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.062, razão pela qual esta nova modalidade de intervenção de terceiros não está incluída no impedimento que trata o artigo 10 da Lei em estudo, o que não é aplicável ao *amicus curiae* uma vez que se trata de fática intervenção de terceiro.

Isto porquê, vale ressaltar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei 9.099, não se admite intervenção de terceiro. Contudo, o professor Eduardo Sodré<sup>16</sup>, porém, defende o cabimento do recurso de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais, porque não compromete a razoável duração do processo.

#### **4.8. Legitimidade ad causam**

Na Justiça Comum: a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo)<sup>17</sup> ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.).<sup>18</sup>

A parte autora da ação deve ser a titular do direito que está a exigir, devendo ter no polo passivo da ação aquele que é o titular da correspondente obrigação. Art. 3 CPC "Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ademais, o art. 6º do Código de Processo Civil trata da legitimidade ativa: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", existindo os casos de legitimação extraordinária, ou substituição processual. Ademais, com relação ao polo passivo, vale ressaltar que nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil,

---

<sup>16</sup> SODRÉ, Eduardo. Juizados Especiais Cíveis – Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>17</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. I, p. 222

<sup>18</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. "Achegas para uma teoria das capacidades em direito". Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, 2001, n. 03, p. 26.

“toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” ou seja, pode ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Se tratando de pessoa física, vale lembrar que até o Incapaz pode figurar no polo, sendo certo que será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador. O que não acontece na lei em estudo.

Já no Juizado Especial: não é possível aceitar como Autor quem não seja pessoa física. Nem mesmo entes despersonalizados, como Condomínios, podem figurar como parte ativa, o que constitui uma questão bastante controvertida, sendo admitido, em vários Estados, que Condomínios sejam autores perante os Juizados Especiais. Ademais, vale ressaltar que a Lei nº. 9.841/99, estendeu o direito às Microempresas (ME), o que não é aplicado às EPP - Empresas de Pequeno Porte, a possibilidade de compor o polo passivo das ações no Juizado Especial. Já em relação ao polo passivo, vale lembrar que os incapazes não podem ser nem Autor nem Réu no Juizado Especial, nos termos do artigo 8º da lei estudada. Ademais, os relativamente incapazes se excluem da legitimação ativa e passiva. Sendo assim, o polo passivo das ações que tramitam nos Juizados, somente pode ser ocupados por pessoa natural – desde que capaz e maior – e por pessoa jurídica, contudo, somente as de direito privado.

#### **4.9. Prazos processuais**

Justiça Comum: com o advento do Novo Código de Processo Civil, a contagem de prazos na justiça comum, tanto os estabelecidos pela Lei ou pelo próprio Juiz, serão computados em dias úteis, sendo que esta regra aplica-se somente para os prazos processuais, visto que para os prazos materiais, esta regra não é aplicável.

Já no Juizado Especial: até o dia 01 de novembro de 2018, os prazos no Juizado Especial eram computados em dias corridos. Contudo, justamente em razão das dificuldades da lei em comento, foi criada a lei nº 13.728, de 31 de

outubro de 2018, na qual acrescenta o art. 12-A que estabeleceu que a contagem dos prazos, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

#### **4.10. Recursos cabíveis**

Justiça Comum: nos termos do artigo 994 do Código de Processo Civil, os seguintes recursos são cabíveis: I – apelação (da sentença e cabível apelação e as questões resolvidas na fase de conhecimento, (decisões interlocutórias) se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões); II - agravo de instrumento (em face das decisões interlocutórias); III - agravo interno (contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado); IV - embargos de declaração (quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material); V - recurso ordinário (pelo Supremo Tribunal Federal - de Mandado de Segurança, Habeas Data decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão e pelo Superior Tribunal de Justiça: dos Mandados de Segurança decididos em única instância decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunal de Justiça, quando denegatória a decisão e as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (nessa hipótese, cabe agravo das decisões interlocutórias); VI - recurso especial (das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal); VII - recurso extraordinário (das causas

decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal); VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário (em face da decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário); IX - embargos de divergência (é embargável a decisão da turma que: a) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; b) em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário).

Já no Juizado Especial: A Lei em estudo prevê, de maneira expressa somente dois recursos. O recurso inominado, ou simplesmente recurso, cabível contra sentença e os embargos de declaração (cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Vale ressaltar que a lei 9.099 traz a possibilidade de oposição de embargos quando se há “dúvidas” em face da sentença ou do acórdão, expressão que se difere da justiça comum. Ademais, o FONAJE em seu enunciado 63, determina que “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”, sendo confirmado tal posicionamento pela Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal afasta qualquer dúvida: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal”. Destarte, as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível não possuem previsão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Isto porque, os princípios da celeridade e da concentração, como acima estudado, estabelecem a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença, sendo assim, há grande discussão na Doutrina acerca das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo e seriam irrecorríveis. Contudo, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra sentença, sendo

por isso incabível o agravo de instrumento. Não obstante, o professor Humberto Theodoro Junior<sup>19</sup> já se posicionou acerca desta questão:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n. 9.099/1995 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 203 entendeu que não caberia recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

#### **4.11. Do início do prazo para contestação**

Justiça Comum: pelo Código de Processo Civil temos cinco situações para início da contagem do prazo: a) da audiência de conciliação, desde que não se componham os litigantes, ou quando o ato não se realizar pela ausência de uma ou de ambas as partes; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação oferecido pelo réu, pressupondo que as partes manifestem desinteresse pela realização de tal ato processual, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Contudo, neste caso, o autor, já na petição inicial, deve informar que não tem interesse na designação da audiência; o réu, a seu turno, no prazo de 10 dias que antecedem a data marcada para a realização do ato; c) havendo

---

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2010 - p. 437

litisconsortes passivos, o prazo de contestação, de cada um deles, inicia-se na data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento, conforme determina o artigo 334, parágrafo 6º; d) quando o objeto do processo não admitir autocomposição, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II e havendo litisconsórcio passivo, se o autor desistir da ação em relação a um réu ainda não citado, o prazo de contestação terá o seu início a partir da data de intimação da decisão homologatória da desistência; e) nas hipóteses de citação previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil, vale dizer: i) da data de juntada aos autos físicos ou digitais do aviso de recebimento, quando a citação se fizer por via postal; ii) da data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, quando a citação for realizada por oficial de justiça; iii) da data da citação, quando for ela efetivada por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; iv) do dia útil seguinte ao término da dilação fixada pelo juiz, quando a citação se der por edital; v) do dia útil seguinte ao acesso à ordem de citação, quando realizada por via eletrônica; e, por fim, vi) da data de juntada aos autos físicos ou digitais da carta precatória, rogatória ou de ordem (artigo 232), desde que a citação tenha sido devidamente cumprida.

Já no Juizado Especial: o réu apresentará, em regra, sua defesa na audiência inaugural do procedimento sumaríssimo. Contudo, há alguma exceções, há Varas do Juizado contando como início do prazo para apresentar contestação a partir da referida audiência, caso não haja acordo, há Varas que contam o início do prazo para contestação da juntada do Aviso de Recebimento nos autos (igualmente como ocorre na justiça comum) e também Varas que contam o prazo após a audiência de conciliação, se não for realizado acordo nesta audiência, será aberto o prazo de 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento para apresentação de defesa.

#### **4.12. Do preparo recursal**

Justiça Comum: com base no artigo 1.007, o recorrente deverá comprovar no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive porte de remessa e de

retorno, sob pena de deserção. Contudo, o Novo Código trouxe algumas possibilidades consideráveis sobre a deserção, sendo que esta não é aplicável de imediato, isto porque, nos termos do §4º do mesmo artigo, quando o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Já no Juizado Especial: já na justiça especial, a Lei do Juizado, por se tratar de uma justiça “menos rigorosa” determina no §1º, do artigo 42, que: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Vale ressaltar que este prazo, para a juntada da comprovação do preparo deverá ser contado minuto a minuto, estabelecido pelo art. 132, § 4º, do CCB, devendo ocorrer 48 (quarenta e oito) horas posterior à interposição do recurso inominado.

Outro ponto que difere-se da justiça comum é quanto a complementação, uma vez que após o prazo de 48 horas, não será permitido a complementação do preparo recursal, conforme expõe o enunciado nº 80 do FONAJE “ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. Ademais, ainda sobre esta peculiaridade, foi criado o Enunciado nº 168 que determina que “não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007 do CPC/2015.”

Outro ponto que merece destaque é quanto à base de cálculo para aferir o quanto deverá ser recolhido, isto porque, aqui em São Paulo, por exemplo, deve ser recolhido como preparo: as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em 1ª Instância de jurisdição, ou seja, as custas iniciais do processo. Ocorre que, esta foi uma das razões na qual ensejou a elaboração do presente trabalho, uma vez que cada Estado toma como base de cálculo como bem entender, ou seja, não se tem uma regra nacional para embasar tais custas,

isto porque, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>20</sup> entende que o reparo recursal será englobado o valor do próprio preparo do recurso, além das custas finais.

#### **4.13. Execução de sentença**

Justiça Comum: para os procedimentos comuns, cumprimento da Sentença trata-se de um instituto utilizado após a formação do título executivo judicial, quer dizer, a sentença, ou após a fase da liquidação da sentença, quando necessária. Sendo assim, com a pronúncia da sentença, aos processos de conhecimento ou liquidação da sentença, se necessária, será determinada a intimação em relação ao devedor, cuja, após 15 dias, prazo concedido para cumprimento voluntário da obrigação, poderá dar início à fase de cumprimento de sentença, que será distribuído em apenso ao processo principal, sendo-lhe, normalmente, concedido um novo número de processo.

Juizado Especial: nos termos do 52º artigo, Juizados Especiais possuem competência para executar suas próprias sentenças.

Neste sentido, conforme o inciso IV do art. 52 da lei 9099/95 “Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”. Ou seja, caso não houver cumprimento voluntário conforme determinado, tratando-se de obrigação de fazer, caso contrário, entregar coisa seja plenamente possível incidência de multa diariamente e, para hipótese da obrigação quanto a pagar a quantia certa, resta permitido aplicação de multa dos 10% de acordo com o valor da condenação.

Ademais, vale ressaltar com a vigência da Lei nº 11.232/2005, caso o devedor não efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias à partir do

---

<sup>20</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - Quinta Turma de Recursos – Joinville - Recurso Inominado n. 0304287-83.2017.8.24.0036 - Luís Paulo Dal Pont Lodetti - RELATOR – Julgamento em Joinville (SC), 14 de junho de 2019.

trânsito em julgamento, Daí o montante da obrigação terá acréscimo de multa em 10%, além de requerimento ao credor, será expedido mandado de avaliação e penhora.

## 5. OBSERVAÇÕES FINAIS

Após apresentar, analisar e discutir todas as informações expostas no percorrer do trabalho, podemos chegar à conclusão de que os juizados especiais são de fato, muito importantes, principalmente pelo fato de alcançarem diversas castas sociais, principalmente o público que se faz necessitado do direito porém não possui condições e possuem causas de valor inferior conforme determinado pelos juizados especiais. Além de, obviamente ser referência quanto a velocidade na resolução das causas. Ou seja, obviamente o juizado especial é de extrema importância do ponto de vista da sociedade.

Os juizados são órgãos do poder público, disciplinados pela lei nº 9.0099/95. Vale ressaltar que não há despesas iniciais, além do fato de que a justiça tende a buscar sempre a conciliação e acordo entre as partes, de forma que não haja lesão financeira em nenhum dos lados.

Porém, é fato que a lei 9.0099/95 tem causado inúmeros e severos transtornos aos jurisdicionados, principalmente aos que estão na posição de réu. Justamente pelo fato de que há variação em cada Estado e Vara judicial, atrapalhando a rotina e as atividades.

Podemos concluir a partir deste estudo que os juizados especiais são de extrema importância, por alcançar maior parte do público que se faz necessitado do poder judiciário, pela sua facilidade financeira e pela sua velocidade, porém não podemos negar que diversos pontos precisam ser acertados e regulamentados, de preferência trazendo equilíbrio e certo padrão entre os diversos regulamentadores, facilitando o dia de todos que se fazem necessários destes juizados.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BAHENA, Marcos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminal**. São Paulo: Imperium, 2006.

BOLLMANN, Villian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7 – Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, Cap. 2. 2015.

CAMBI, Eduardo. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos Juizados Especiais**. São Paulo: Dialética, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. Ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento** / Fredie Didier Jr. – 18. Ed. – Salvador: ED. Jus Podivim, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Ed. RT, 1986.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Ed. RT, 1995.

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

MARINONE, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008.

MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, 1. ed. atual., 2000 - Campinas: Millennium.

MELLO, Marcos Bernardes de. **“Achegas para uma teoria das capacidades em direito”**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

NETTO, Sérgio de Oliveira. **A Complexidade da Causa como Excludente da competência dos Juizados Especiais Federais**. Artigo da Revista AGU nº 36 - 2005. Joinville SC.

Novo CPC – Novo **Código de Processo Civil Lei nº 13105 de 16-3-2015**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p, v. 1, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. Sinopses Jurídicas**, Tomo II. 9 ed. São Paulo: v. 15. Saraiva, 2011

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis – Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 51ª ed. ver., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2017.**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Alteração da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis - n13.728, de 31 de outubro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm).

Acesso: 18/08/2019

BRASIL. LEI N.º 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acessado em: 26/08/2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Acesso: 19/08/2019

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso: 19/08/2019

FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados Atualizados até o XXX Fórum Nacional de Juizados Especiais, 16 a 18 de novembro de 2011, São

Paulo/SP. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje>. Acesso em: 19/08/2019.

Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso: 18/08/2019.